



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 25 de Novembro de 2008

Número 229

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 148/2008:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Transmissões José António Henriques Dinis 8459

Decreto do Presidente da República n.º 149/2008:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador António Afonso dos Santos Allen Revez 8459

Decreto do Presidente da República n.º 150/2008:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Médico Bento António Lencastre de Albuquerque Charrua 8459

Assembleia da República

Declaração n.º 11/2008:

Designação de membro para a Comissão Nacional de Eleições 8459

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2008:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, a Renault, S. A. S., a Renault Portugal, S. A., e a CACIA — Companhia Aveirense de Componentes para a Indústria Automóvel, S. A., que tem por objecto a modernização de uma unidade industrial desta última sociedade, localizada em Aveiro 8459

Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2008:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e a Tyco Electronics Holding, S. A. R. L., e a Tyco Electronics Componentes Electromecânicos, L. da, que tem por objecto a expansão de uma unidade fabril desta última sociedade, localizada em Évora. 8460

Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2008:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, a Gestamp Palencia, S. A., e a Gestamp Aveiro — Indústria de Acessórios de Automóveis, S. A., que tem por objecto a modernização da unidade fabril desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis 8460

Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2008:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português e a QIMONDA, AG, a Centrosolar Group, AG, a Qimonda Solar, GmbH, e a Itarion Solar, L. da, que tem por objecto a construção de uma unidade industrial desta última sociedade, localizada em Vila do Conde, para a produção de células fotovoltaicas 8461

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 53/2008:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, assinado em Lisboa em 8 de Janeiro de 2007 8461

Decreto n.º 54/2008:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no domínio do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 2004. 8464

Aviso n.º 223/2008:

Torna público terem, em 7 de Outubro de 2008 e em 14 de Abril de 2004, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República de Moçambique em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinada em Maputo em 29 de Março de 2004 8465

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto Regulamentar n.º 18/2008:

Cria a Zona de Protecção Especial de Torre da Bolsa 8465

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 227/2008:

Define o regime jurídico aplicável à qualificação profissional em protecção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições correspondentes em matéria de peritos qualificados da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes 8467

Decreto-Lei n.º 228/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de Setembro, que cria o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, alargando o seu objecto . . . 8472

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 213, de 3 de Novembro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 145-A/2008:

Exonera o Dr. Manuel Lobo Antunes do cargo de Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Europeus. 7688-(10)

Decreto do Presidente da República n.º 145-B/2008:

Nomeia a Dr.ª Maria Teresa Gonçalves Ribeiro para o cargo de Secretária de Estado dos Assuntos Europeus. 7688-(10)

Decreto do Presidente da República n.º 145-C/2008:

Nomeia o embaixador Manuel Lobo Antunes para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto da União Europeia — REPER em Bruxelas 7688-(10)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 219, de 11 de Novembro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 62-A/2008:

Nacionaliza todas as acções representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S. A., e aprova o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização 7898-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 148/2008

de 25 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Transmissões José António Henriques Dinis, efectuada por deliberação de 4 de Novembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês.

Assinado em 18 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 149/2008

de 25 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto Aviador António Afonso dos Santos Allen Revez, efectuada por deliberação de 4 de Novembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês.

Assinado em 18 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 150/2008

de 25 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Médico Bento António Lencastre de Albuquerque Charrua, efectuada por deliberação de 4 de Novembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 12 do mesmo mês.

Assinado em 18 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 11/2008

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro,

declara-se que foi designado o Dr. Jorge António Oliveira de Faria para ocupar o cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições, em representação do departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros, em substituição da Dr.ª Laura Teimão Lopes Costa.

Assembleia da República, 19 de Novembro de 2008. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2008

A CACIA — Companhia Aveirense de Componentes para a Indústria Automóvel, S. A., empresa do Grupo Renault, é uma empresa que se dedica à produção de componentes mecânicos para automóveis.

O projecto de investimento da CACIA consiste na modernização da sua unidade industrial, localizada em Aveiro, para a produção de caixas de velocidades, bombas de óleo e árvores de equilíbrio entre outros componentes mecânicos.

O projecto em causa insere-se na estratégia de diversificação de produtos com liderança de custos, pretendendo acrescentar valor aos seus clientes, através da função Investigação & Desenvolvimento e permitindo confirmar a CACIA como único fornecedor de árvores de equilíbrio para a Aliança Renault Nissan e um dos fornecedores de componentes mecânicos para a nova gama de caixas de velocidades e motores do Grupo.

Este investimento ascende a um montante total de 28,8 milhões de euros, envolve a criação de 100 postos de trabalho e permitirá atingir, em 2013, ano do termo da vigência do contrato, um volume de vendas de cerca de 2606 milhões de euros e um valor acrescentado de aproximadamente 447 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2004.

O projecto em causa destina-se à produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento, envolve importantes efeitos de arrastamento em actividades a montante e a jusante e proporciona a interacção e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico no desenvolvimento de produtos de carácter tecnológico, contribuindo para o desenvolvimento e dinamização económica da região e consequente diminuição das assimetrias regionais.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a Renault, S. A. S., a Renault Portugal, S. A., e a CACIA — Companhia Aveirense de Componentes para a Indústria Automóvel, S. A., que tem

por objecto a modernização de uma unidade industrial desta última sociedade, localizada em Aveiro.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua actual redacção, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2008

A Tyco Electronics Componentes Electromecânicos, L.ª, constituída em 1984, é uma empresa integrada num grupo multinacional, líder mundial nos sectores de componentes eléctricos e electrónicos para o sector automóvel e tem como principal actividade a fabricação de relés para a indústria automóvel.

A produção desta empresa destina-se na sua quase totalidade ao mercado externo.

Os principais clientes da Tyco Electronics são as grandes empresas europeias e mundiais de produção de automóveis, tais como a Ford, a BMW, a Daimler-Chrysler, a Volkswagen, a Peugeot, a Jaguar ou a Audi.

O projecto de investimento da Tyco Electronics consiste na expansão da sua unidade fabril, localizada em Évora, destinada à produção de três novos modelos de relés.

Este investimento ascende a um montante total de 23,4 milhões de euros, envolve a criação de 5 postos de trabalho, bem como a manutenção de 1485, e permitirá atingir, em 2015, ano do termo da vigência do contrato, um volume de vendas e de prestação de serviços de cerca de 1161 milhões de euros e um valor acrescentado de aproximadamente 426,7 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2006.

Com este projecto de investimento, a fábrica de Évora será a única produtora de relés automóveis do Grupo Tyco na Europa, o que implica a concentração de um maior número de produtos em Portugal, bem como de todo o *know how* sobre produção de relés automóvel e o estreitamento da relação com os centros de investigação e desenvolvimento do Grupo.

O projecto em causa destina-se à produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento, envolve importantes efeitos de arrastamento em actividades a montante e a jusante e proporciona a interacção e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico no desenvolvimento de produtos de carácter tecnológico, contribuindo para o desenvolvimento e dinamização económica da região e consequente diminuição das assimetrias regionais.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Tyco Electronics Holding, S. A. R. L., e a Tyco Electronics Componentes Electromecânicos, L.ª, que tem por objecto a expansão de uma unidade fabril desta última sociedade, localizada em Évora.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua actual redacção, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2008

A Gestamp Aveiro — Indústria de Acessórios de Automóveis, S. A., é uma empresa que se dedica à produção de componentes metálicos para o sector automóvel, fornecendo componentes e módulos ou funções completas para linhas de montagem de diversos construtores de automóveis.

O projecto de investimento da Gestamp Aveiro consiste na modernização da sua unidade industrial, localizada em Oliveira de Azeméis, para a produção de componentes metálicos para a indústria automóvel.

Este investimento ascende a um montante total de 12,9 milhões de euros, envolve a criação de 80 postos de trabalho e permitirá atingir, em 2014, ano do termo da vigência do contrato, um volume de vendas de cerca de 515 milhões de euros e um valor acrescentado de aproximadamente 117 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2003.

O projecto em causa destina-se à produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento, envolve importantes efeitos de arrastamento em actividades a montante e a jusante e proporciona a interacção e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico no desenvolvimento de produtos de carácter tecnológico, contribuindo para o desenvolvimento e dinamização económica da região e consequente diminuição das assimetrias regionais.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português,

representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a Gestamp Palencia, S. A., e a Gestamp Aveiro — Indústria de Acessórios de Automóveis, S. A., que tem por objecto a modernização de uma unidade industrial desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC, de imposto municipal sobre imóveis e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua actual redacção, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/2008

As conceituadas empresas alemãs Qimonda, que actua na área de negócios das memórias DRAM, e CentroSolar, que se dedica à produção e comercialização de sistemas fotovoltaicos integrados, módulos fotovoltaicos e painéis solares, decidiram constituir, em *joint venture*, a Itarion Solar, L.^{da}, com sede em Vila do Conde, tendo em vista a criação de uma unidade industrial, com uma capacidade instalada de 100 MW *peak* por ano e potencial para aumento até 250 MW *peak* por ano, para a produção de células fotovoltaicas a partir de silício.

O projecto de investimento da Itarion Solar, L.^{da}, é pioneiro em Portugal, representa uma forte aposta nas energias renováveis e potencia, a prazo, uma maior autonomia energética do País, contribuindo positivamente para a sua balança comercial energética.

O investimento em causa ronda € 99 766 250 e envolve a criação de 200 postos de trabalho, dos quais 142 com nível de qualificação superior, prevendo-se atingir um volume de vendas de € 2 260 565 962 acumulado entre 2008 e 2017, ano do termo de vigência do contrato de investimento cuja minuta é aprovada pela presente resolução do Conselho de Ministros.

A totalidade da produção da Itarion Solar, L.^{da}, destina-se ao mercado externo, contribuindo assim este projecto para o aumento das exportações e melhoria do saldo da balança comercial portuguesa de produtos electrónicos.

O projecto de investimento da Itarion Solar, L.^{da}, foi objecto de candidatura a incentivos financeiros, ao abrigo da Portaria n.º 1464/2007, de 15 de Novembro, e a benefícios fiscais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, tendo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2008, de 30 de Setembro, sido declarado o seu interesse estratégico para a economia portuguesa e para a região onde se localiza, para efeitos de enquadramento nas tipologias de investimento susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao

regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a QIMONDA, AG, a Centrosolar Group, AG, a Qimonda Solar, GmbH, e a Itarion Solar, L.^{da}, que tem por objecto a construção de uma unidade industrial desta última sociedade, localizada em Vila do Conde, para a produção de células fotovoltaicas.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua actual redacção, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 53/2008

de 25 de Novembro

Considerando que o presente Acordo permitirá incrementar o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural dos dois Estados;

Atendendo a que a sua entrada em vigor irá contribuir para a promoção do intercâmbio de informações no domínio do turismo, bem como a troca de experiências nas áreas da formação profissional e dos serviços de consultadoria.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, assinado em Lisboa em 10 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *António José de Castro Guerra*.

Assinado em 3 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA

A República Portuguesa e a República da Colômbia, doravante denominadas «Partes»:

Reconhecendo o interesse em desenvolver a cooperação numa base de igualdade e de benefício mútuo;

Considerando a importância do reforço da cooperação no domínio do turismo e procurando que a mesma seja frutífera; com o objectivo de alcançar uma maior e melhor coordenação e integração dos esforços realizados por cada país neste domínio;

Convencidos da importância do desenvolvimento das relações turísticas nas respectivas economias, assim como no intercâmbio cultural, social e na amizade entre ambos os povos;

Tendo em conta o Memorando de Intenções de 28 de Maio de 1988;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

1 — As Partes envidarão esforços no sentido de promover programas de cooperação turística com o objectivo de consolidar e fortalecer as relações turísticas, bem como o conhecimento mútuo da cultura e do modo de vida dos dois países.

2 — Os referidos programas de cooperação turística desenvolver-se-ão de acordo com os objectivos e políticas internas de turismo de cada uma das Partes, e das disponibilidades económicas, técnicas e financeiras, dentro dos limites impostos pelas respectivas legislações nacionais.

Artigo 2.º

Acções de cooperação

As Partes, na medida das suas possibilidades, procurarão estimular e facilitar o desenvolvimento de programas e projectos de cooperação turística através:

a) Da transferência recíproca de tecnologias e assistência técnica relacionada com o desenvolvimento do turismo;

b) Do intercâmbio de técnicos e peritos de turismo;

c) Do intercâmbio de informação e de documentação turística;

d) Da elaboração, estudo e execução de projectos turísticos, definindo, para cada projecto específico, os compromissos e obrigações de carácter técnico, administrativo e financeiro;

e) Dos intercâmbios empresariais e rondas negociais que facilitem a elaboração e comercialização de produtos turísticos binacionais, assim como da participação em seminários, conferências e feiras.

Artigo 3.º

Formação profissional

As Partes incentivarão a troca de informação sobre planos e acções no domínio da formação turística, com o objectivo de aperfeiçoar a formação dos seus profissionais.

Artigo 4.º

Programas de investigação

As Partes esforçar-se-ão por colaborar na execução de programas de investigação turística sobre temas de interesse mútuo, quer através de Universidades, quer através de centros de investigação e de organismos oficiais.

Artigo 5.º

Desenvolvimento dos fluxos turísticos

As Partes, dentro dos limites estabelecidos pelas respectivas legislações nacionais, tomarão as medidas necessárias com vista ao desenvolvimento dos fluxos turísticos entre os dois países.

Artigo 6.º

Cumprimento do Acordo

As Partes encarregarão os respectivos organismos governamentais de turismo do cumprimento do presente Acordo, através do desenvolvimento das seguintes actividades:

a) Acompanhamento e análise da aplicação do presente Acordo, com vista à identificação das medidas consideradas necessárias à correcta aplicação da cooperação entre as duas Partes;

b) Selecção dos sectores prioritários para a realização de projectos específicos de cooperação turística;

c) Proposta de programas de cooperação turística;

d) Avaliação dos resultados alcançados;

e) Resolução de divergências de interpretação e aplicação do Acordo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data da recepção da última comunicação por escrito, e por via dos canais diplomáticos normais, de que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e ou legais exigíveis para ambas as Partes.

Artigo 8.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo tem a duração de cinco anos, renovando-se automaticamente por períodos de igual duração, salvo se uma das Partes, mediante notificação por escrito e por via diplomática, o denunciar, três meses de antecedência relativamente à data de termo da respectiva vigência.

2 — Em caso de denúncia deste Acordo, nos termos do número anterior, os programas de intercâmbio, entendimento ou projectos em curso, no âmbito deste Acordo, permanecerão válidos até à sua conclusão.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 8 dias do mês de Janeiro de 2007, nos idiomas português e espanhol, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa, *Luís Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Colômbia, *Maria Consuelo Araújo*, Ministra das Relações Exteriores.

**ACUERDO DE COOPERACIÓN EN EL AMBITO DEL
TURISMO ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA
Y LA REPUBLICA DE COLOMBIA**

La República Portuguesa y la República de Colombia, de ahora en adelante denominadas «Las Partes»:

Reconociendo el interés en desarrollar la cooperación en una base de igualdad y de beneficio mutuo;

Considerando la importancia del esfuerzo de la cooperación en el campo de turismo y buscando que la misma sea fructífera; con el objetivo de alcanzar una mayor y mejor coordinación e integración de los esfuerzos realizados por cada país en este campo;

Convencidas de la importancia del desarrollo de las relaciones turísticas en las respectivas economías, así como en el intercambio cultural, social y en la amistad entre ambos pueblos;

Teniendo en cuenta el Memorando de Intenciones del 28 de mayo de 1988;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1.º

Objetivos

1 — Las Partes harán esfuerzos en el sentido de promover programas de cooperación turística, con el objetivo de consolidar y fortalecer las relaciones turísticas, así como el conocimiento mutuo de la cultura y de la forma de vida de los dos países.

2 — Los referidos programas de cooperación turística se desarrollarán de acuerdo con los objetivos y políticas internas de turismo de cada una de las Partes, y de las disponibilidades económicas, técnicas y financieras, dentro de los límites impuestos por las respectivas legislaciones nacionales.

Artículo 2.º

Acciones de cooperación

Las Partes, en la medida de sus posibilidades, procurarán estimular y facilitar el desarrollo de programas y proyectos de cooperación turística a través:

- 1) De la transferencia recíproca de tecnologías y asistencia técnica relacionada con el desarrollo del turismo;
- 2) Del intercambio de técnicos y expertos en turismo;
- 3) Del intercambio de información y documentación turística;
- 4) De la elaboración, estudio y ejecución de proyectos turísticos, definiendo para cada proyecto específico, los compromisos y obligaciones de carácter técnico, administrativo y financiero;
- 5) De los intercambios empresariales y rondas de negocios que faciliten la elaboración y comercialización de productos turísticos binacionales, así como la participación en seminarios, conferencias y ferias.

Artículo 3.º

Formación profesional

Las Partes incentivarán el intercambio de información sobre planes y acciones en el campo de la formación turística, con la finalidad de perfeccionar la formación de sus profesionales.

Artículo 4.º

Programas de investigación

Las Partes se esforzarán por colaborar en la ejecución de programas de investigación turística sobre temas de interés mutuo, ya sea a través de Universidades o a través de centros de investigación y de organizaciones oficiales.

Artículo 5.º

Desarrollo de los flujos turísticos

Las Partes, dentro de los límites establecidos por las respectivas legislaciones nacionales, tomarán las medidas necesarias con el fin de desarrollar los flujos turísticos entre los dos países.

Artículo 6.º

Cumplimiento del Acuerdo

Las Partes encargarán a los respectivos organismos gubernamentales de turismo del cumplimiento del presente Acuerdo, a través del desarrollo de las siguientes actividades:

- 1) Acompañamiento y análisis de la aplicación del presente Acuerdo, con el fin de identificar las medidas consideradas necesarias para la correcta aplicación de la cooperación entre las dos Partes;
- 2) Selección de los sectores prioritarios para la realización de proyectos específicos de cooperación turística;
- 3) Propuesta de programas de cooperación turística;
- 4) Evaluación de los resultados alcanzados;
- 5) Resolución de divergencias de interpretación y aplicación del Acuerdo.

Artículo 7.º

Entrada en vigencia

Las Partes se notificarán mediante notas diplomáticas el cumplimiento de los requisitos internos necesarios para la entrada en vigor del presente Acuerdo. El Acuerdo entrará en vigor a los treinta (30) días contados a partir de la fecha de la segunda de tales notificaciones.

Artículo 8.º

Vigencia y denuncia

1 — El presente Acuerdo tiene una duración de cinco (5) años, que se renueva automáticamente por períodos de igual duración, salvo que una de las Partes, mediante comunicación por escrito y por vía diplomática, lo denuncie con tres (3) meses de antelación a la fecha de terminación de la respectiva vigencia.

2 — En caso de denuncia de este Acuerdo, en los términos del párrafo anterior, los programas de intercambio, entendimiento o proyectos en curso, en el ámbito de este Acuerdo, permanecerán válidos hasta su conclusión.

Hecho en Lisboa a los ocho (8) días del mes de enero del año de dos mil siete (2007) en dos ejemplares originales, en los idiomas español y portugués siendo ambos textos igualmente válidos.

Por La Republica Portuguesa, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado y de los Negocios Extranjeros.

Por La Republica de Colombia, *Maria Consuelo Araújo*, Ministra de Relaciones Exteriores.

Decreto n.º 54/2008

de 25 de Novembro

Considerando a importância do aprofundamento da cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, nos domínios do ensino superior, ciência e tecnologia;

Atendendo à necessidade de um novo enquadramento jurídico que permita adaptar as modalidades de cooperação existentes de forma a possibilitar dar resposta às exigências actuais em matéria de cooperação nos referidos domínios:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e República da Guiné-Bissau no domínio do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 2004, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 29 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau (a seguir denominadas «Partes»):

Considerando o desejo de estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre os dois países;

Considerando que o ensino superior constitui uma componente importante da cultura e da formação cívica, assim como de actividades sociais, científicas e técnicas, sendo um indicador de referência sobre o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea, cabendo-lhe um lugar essencial na produção, desenvolvimento e dinamização da sociedade;

Considerando que, nesta perspectiva, é função da formação superior realizar um integral aproveitamento das capacidades humanas dos cidadãos, dos recursos e dos valores, num todo orientado para a mais completa utilização das riquezas do País;

Considerando que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa vem aumentar, por um lado, a importância do desenvolvimento do ensino superior, atendendo ao estreitamento de relações entre os seus membros e, por outro, o sentido da solidariedade entre as instituições de ensino que podem colaborar no desenvolvimento da formação superior considerada nas suas diferentes áreas culturais, científicas e técnicas, onde quer que haja condições de viabilidade;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto do Acordo

O presente Acordo tem como objecto:

1 — Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento do Ensino Superior e Ciência na Guiné-Bissau, nomeadamente através da colaboração entre as instituições de ensino superior e de investigação de ambos os países.

2 — Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento institucional e organizacional, nos domínios científico, pedagógico e administrativo, numa base sustentada, de igualdade e benefício mútuo entre os dois países.

3 — As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnica e financeira, com vista ao desenvolvimento pedagógico, científico e tecnológico e ao desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

4 — As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e outras entidades dos dois países, em áreas combinadas pelas mesmas.

5 — Os projectos em que seja concretizada a cooperação realizar-se-ão de acordo com as normas e os protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectiva execução.

Artigo 2.º

Cooperação

A cooperação assumirá, entre outras, as seguintes formas:

a) Adopção de programas específicos de formação e de metodologias de formação alternativa;

b) Criação de meios de ensino e de investigação (laboratórios, bibliotecas e outros);

c) Atribuição de vagas e bolsas para formação graduada;

d) Realização de programas de especialização ou estágios para desenvolvimento de recursos humanos, nomeadamente ao nível de mestrados e doutoramentos (formação avançada);

e) Introdução paulatina de novas tecnologias, particularmente no ensino à distância;

f) Avaliação e planeamento estratégico do ensino superior;

g) Introdução da cultura científica e educação para a ciência em todos os níveis dos sistemas nacionais de educação e na sociedade em geral;

h) Realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento e de formação superior;

i) Intercâmbio de professores, cientistas, investigadores e técnicos;

j) Intercâmbio de informação e de documentação pedagógica, científica e tecnológica, nomeadamente através de uma ligação directa entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;

l) Promoção de conferências, cursos, seminários e simposios sobre temas de interesse comum;

m) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e técnica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Artigo 3.º

Encargos financeiros

Em todas as missões previstas neste Acordo:

a) A Parte que envia suportará os encargos de transporte dos professores, cientistas, investigadores e técnicos que envia;

b) A Parte que acolhe os professores, cientistas, investigadores e técnicos suportará os encargos da sua estadia.

Artigo 4.º

Fundo África

As missões de curta duração, no máximo de 15 dias, com vista à elaboração de projectos ou programas de investigação e desenvolvimento conjuntos, serão financiados pela Parte Portuguesa, com cabimento no Ministério da Ciência e Ensino Superior, após prévio acordo das Instituições de acolhimento e de origem dos investigadores até ao limite de 15 missões por ano.

Artigo 5.º

Entidades competentes

As entidades responsáveis pela aplicação do Acordo são:

a) Pela Parte Portuguesa, o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior;

b) Pela Parte Guineense, o Ministério da Educação Nacional.

Artigo 6.º

Comissão mista

1 — Para efeitos do presente Acordo, será constituída uma comissão mista, com o objectivo de planear, articular, acompanhar e avaliar os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos do presente Acordo.

2 — A comissão mista será constituída por um número máximo de cinco representantes de cada Parte, sendo estes nomeados no prazo de 45 dias, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — A comissão mista reunirá no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, e o plano de actividades que se propõe desenvolver.

4 — A comissão mista poderá convidar organizações privadas com trabalho desenvolvido na área do ensino superior para participar nas suas reuniões, sendo-lhes concedido o estatuto de observador.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 8.º

Vigência

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, podendo qualquer uma das Partes denunciá-lo a qualquer momento.

2 — Tendo em conta a avaliação do Acordo no decurso do ano lectivo de 2006-2007, poderá este ser renovado, mediante acordo das Partes.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 90 dias após a recepção da respectiva notificação, sem prejuízo da conclusão dos procedimentos que se encontrem em curso.

Feito na cidade de Lisboa, aos 9 de Dezembro de 2004, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fê.

Pela República Portuguesa, *Maria da Graça Carvalho*, Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Pela República da Guiné-Bissau, *Marciano da Silva Pereira Barbeiro*, Ministro da Educação Nacional.

Aviso n.º 223/2008

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Outubro de 2008 e em 14 de Abril de 2004, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República de Moçambique em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinada em Maputo em 29 de Março de 2004.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 31/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004.

Nos termos do n.º 9 do Acordo, este entrou em vigor no dia 6 de Novembro de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Novembro de 2008. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

Decreto Regulamentar n.º 18/2008

de 25 de Novembro

No âmbito da transposição da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, estabelece, no seu artigo 6.º, que devem ser classificadas zonas de protecção especial (ZPE) para a conservação das aves selvagens com ocorrência no território nacional, que integram a Rede Natura 2000.

A classificação destas ZPE deve, de acordo com o n.º 2 do referido artigo, ter em conta as tendências e variações dos níveis populacionais de espécies ameaçadas de extinção, de espécies vulneráveis a certas modificações dos

seus *habitats*, de espécies consideradas raras porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita, ou de espécies que necessitam de particular atenção devido à especificidade do seu habitat, como é o caso das aves estepárias.

O conjunto das 28 ZPE criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, foi considerado insuficiente para a conservação das aves estepárias e, em consequência disso, foi assumido pelo Estado Português o compromisso de classificar, em complemento das ZPE anteriores, outros territórios apropriados, em número e em extensão, para a protecção destas espécies de aves.

Neste contexto, através do Decreto Regulamentar n.º 6/2008, de 26 de Fevereiro, foram criadas as Zonas de Protecção Especial de Monforte, Veiros, Vila Fernando, São Vicente, Évora, Reguengos, Cuba e Piçarras, em complemento das zonas de protecção especial de Moura/Mourão/Barrancos, Castro Verde, Campo Maior e Vale do Guadiana, já anteriormente classificadas.

Tendo em conta que a área de Torre da Bolsa é também reconhecida pela sua grande importância para a conservação das aves estepárias, importa que seja também considerada ZPE no âmbito da implementação ao nível nacional da Directiva n.º 79/409/CEE.

De facto, a área de Torre da Bolsa, situada no município de Elvas, tem elevada importância para a conservação do sisão *Tetrax tetrax* e da abetarda *Otis tarda*. Para além disso, é importante para a nidificação do alcaravão *Burhy-nus oediconemus*, do tartaranhão-caçador *Circus pygargus* e do peneireiro-cinzento *Elanus caeruleus*. Destaca-se ainda pela elevada concentração de francelho *Falco naumanni* durante a época de migração.

A presente classificação de ZPE vem estabelecer uma área que, em conjunto com as áreas já classificadas, constitui uma rede de zonas classificadas adequada e suficiente para assegurar a necessária conservação destas espécies.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

É criada a Zona de Protecção Especial (ZPE) de Torre da Bolsa.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os anexos I e II ao presente decreto regulamentar, que dele fazem parte integrante, descrevem e cartografam os limites da ZPE referida no artigo anterior.

2 — Os originais das cartas mencionadas no número anterior, à escala 1:25 000, ficam arquivados no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.), e disponíveis para consulta no *site* do ICNB, I. P., na Internet.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos fundamentais da ZPE criada ao abrigo do presente decreto regulamentar:

a) A conservação de espécies de aves incluídas no anexo A-1 do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, bem como dos seus ovos, ninhos e *habitats*, em particular do sisão *Tetrax tetrax*, do francelho *Falco naumanni* e da abetarda *Otis tarda*, e a conservação das espécies de aves migratórias não referidas naquele anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;

b) A protecção, a gestão e o controlo das espécies referidas na alínea anterior, por forma a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução.

Artigo 4.º

Regime

À ZPE agora criada aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 4 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Zona de Protecção Especial de Torre da Bolsa

(superfície: 869 ha)

Limites

O perímetro da Zona de Protecção Especial de Torre da Bolsa está incluído nas cartas militares 1:25 000 n.ºs 414 e 428 e insere-se no concelho de Elvas. Inicia-se na estrada que liga Alpedreira a Torre da Bolsa no ponto de cruzamento com o barranco do Gil Vaz (ribeira da Lã) (ponto 1) (carta n.º 414). Segue a estrada para sudeste até ao barranco do Vale de Rodelos (ponto 2). Acompanha o curso de água para oeste cerca de 260 m (ponto 3) onde inflecte em linha recta para su-sudeste, passa a nascente do vértice geodésico do Monte do Campo, até atingir canal de rega (ponto 4) (carta n.º 428). Segue o percurso do canal de rega para sudoeste (pontos 5, 6, 7 e 8), contorna o reservatório de água (pontos 9 e 10) até alcançar a estrada que liga Elvas a Torre da Bolsa (ponto 11). Acompanha a estrada para sudeste até encontrar canal de rega (ponto 12) que segue para sul até atingir caminho (ponto 13) que passa a percorrer para noroeste (pontos 14, 15 e 16) até cruzamento de caminhos (ponto 17) (carta n.º 414). Deste cruzamento segue por caminho para sudoeste (pontos 18 e 19) (carta n.º 428) até cruzamento de caminhos (ponto 20), onde inflecte para norte até encontrar novo cruzamento de caminhos (ponto 21). Daqui segue para norte por segmentos

de recta sucessivos que unem pontos representados por coordenadas geográficas (pontos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30) (carta n.º 414). Do último ponto segue em linha recta para oeste até encontrar caminho (ponto 31). Daqui segue por caminho para norte que inflecte (ponto 32) para noroeste e posteriormente (ponto 33) para oeste até cruzar caminho (ponto 34). Prossegue por caminho para norte (pontos 35 e 36) até à estrada que liga Elvas a Torre da Bolsa (ponto 37). Deste ponto segue em linha recta para nordeste até à horta da Torre da Sé (ponto 38), prossegue por caminho para oeste e seguidamente (ponto 39) para norte até cruzamento de caminhos (ponto 40). Daqui segue por caminho para nordeste, passa junto ao monte da Torre da Sé, até cruzamento de caminhos (ponto 41), onde inflecte por caminho para oeste-noroeste e no próximo cruzamento de caminhos (ponto 42), segue por caminho novamente para nordeste até alcançar o barranco do Gil Vaz (ribeira da Lã) (ponto 43). Acompanha o leito deste curso de água para jusante (leste) até cruzar a estrada que liga Alpedreira a Torre da Bolsa no ponto inicial.

Coordenadas

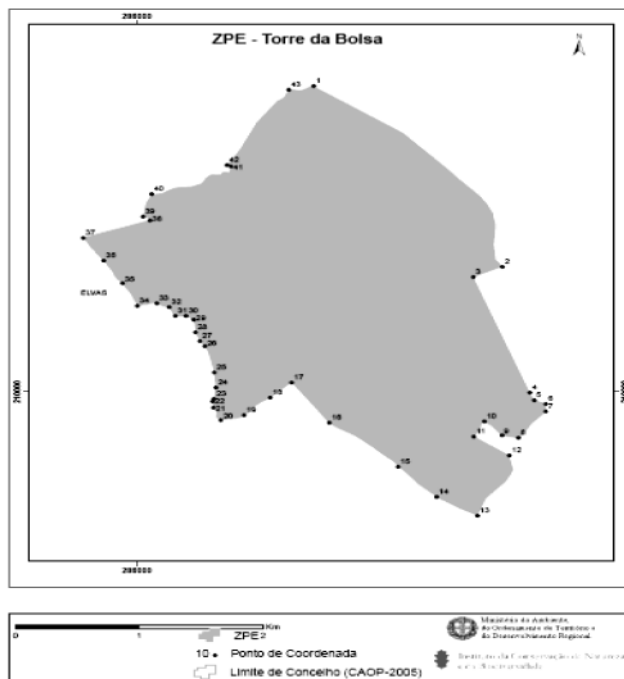
Ponto	X	Y
1	287 428,67	213 215,71
2	288 956,61	211 315,97
3	288 718,75	211 206,48
4	289 175,45	209 992,11
5	289 211,22	209 912,92
6	289 307,07	209 877,09
7	289 305,21	209 786,74
8	289 083,53	209 509,17
9	288 949,35	209 534,28
10	288 807,68	209 680,24
11	288 724,40	209 529,13
12	289 012,03	209 328,22
13	288 753,59	208 696,29
14	288 422,17	208 894,63
15	288 111,24	209 213,04
16	287 556,71	209 668,22
17	287 251,37	210 096,91
18	287 078,47	209 936,10
19	286 867,05	209 750,04
20	286 679,46	209 701,05
21	286 618,92	209 836,11
22	286 612,37	209 893,48
23	286 623,75	209 919,52
24	286 636,71	210 047,47
25	286 624,60	210 203,54
26	286 547,81	210 484,04
27	286 509,18	210 530,08
28	286 471,60	210 628,51
29	286 459,96	210 754,45
30	286 397,87	210 792,13
31	286 311,50	210 792,13
32	286 262,04	210 884,77
33	286 160,35	210 928,66
34	286 004,32	210 900,10
35	285 885,03	211 133,84
36	285 730,48	211 381,11
37	285 566,39	211 623,55
38	286 106,62	211 807,05
39	286 048,16	211 844,76
40	286 118,56	212 075,72
41	286 761,43	212 368,71
42	286 726,97	212 385,48
43	287 226,44	213 175,15

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss
GeoE.

Projection: Transverse Mercator.

Datum Lisboa Hayford.

ANEXO II

Carta da Zona de Protecção Especial (ZPE)
de Torre da Bolsa

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 227/2008

de 25 de Novembro

A revisão das normas de base, incluídas na Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, e a evolução dos princípios aplicáveis às exposições radiológicas médicas contempladas na Directiva n.º 97/43/EURATOM, do Conselho, de 30 de Junho, reforçam e tornam mais abrangentes os princípios e as normas que regem as acções a desenvolver na protecção operacional dos profissionais expostos, na protecção da saúde da população, bem como as medidas fundamentais relativas à protecção radiológica das pessoas submetidas a exames e tratamentos médicos.

Neste sentido, a Directiva n.º 97/43/EURATOM, do Conselho, de 30 de Junho, estabelece a obrigatoriedade de intervenção de um especialista em física médica em determinadas áreas radiológicas médicas e «especialista em física médica» como sendo um perito em física das radiações ou em tecnologia das radiações aplicada às exposições previstas na directiva em questão, cuja formação e competência sejam reconhecidas pelas autoridades competentes e que, quando necessário, actue ou dê parecer sobre a dosimetria a aplicar ao paciente, o desenvolvimento e a utilização de técnicas e equipamentos complexos, a optimização, a garantia de qualidade, incluindo o controlo de qualidade, e sobre outros assuntos relacionados com a protecção contra radiações em relação às exposições radiológicas abrangidas pela mesma directiva.

A transposição desta Directiva para o direito interno foi efectuada pelo Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto, para além de incluir o «especialista em física médica»,

introduz o «físico qualificado em física médica» como sendo um licenciado em Física ou Engenharia Física por uma universidade, com formação em física das radiações ou em tecnologia das radiações aplicada às exposições previstas no decreto-lei em questão, de acordo com a legislação relativa à carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de física hospitalar, ou de investigação que lhe corresponda.

Este decreto-lei implica, ainda, que a utilização de radiações ionizantes em actos médicos só possa ser feita sob a responsabilidade de médicos habilitados, isto é, que tenham adquirido uma especialização em protecção contra radiações, apresentando, no que se refere à sua formação, conteúdos condizentes com os constantes no Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, que aprova o regime jurídico do licenciamento das entidades prestadoras de serviços na área da protecção radiológica e transpõe para a ordem jurídica interna disposições relativas às matérias de dosimetria e de formação da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Na Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, estabelece-se a possibilidade de recurso a «peritos qualificados» quer em matéria de limitação das doses em exposições que requerem autorização especial, quer na aplicação dos princípios fundamentais de protecção operacional dos trabalhadores, aprendizes e estudantes expostos para efeitos de práticas, definindo «perito qualificado» como sendo a pessoa dotada dos conhecimentos e formação necessários para efectuar exames físicos, técnicos ou radioquímicos que permitam avaliar doses, e para dar conselhos de forma a garantir uma protecção eficaz dos indivíduos e o funcionamento correcto do equipamento de protecção, e cuja qualificação é reconhecida pelas autoridades competentes. Pode ser atribuída a um perito qualificado a responsabilidade técnica em matéria de protecção contra as radiações de trabalhadores e membros do público.

Sendo certo que na área médica pode admitir-se que as competências de um perito qualificado podem ser exercidas por um especialista em física médica, nas restantes áreas os profissionais envolvidos carecem de formação e qualificação profissionais para exercerem cabalmente as funções de protecção radiológica correspondentes ao seu tipo de actividade.

Assim, o presente decreto-lei visa colmatar as lacunas relativamente a profissionais qualificados em protecção radiológica, bem como completar a transposição para o direito interno nesta matéria, tendo em conta a evolução do processo normativo seguido. Em conformidade com tal objectivo, define-se o regime jurídico aplicável à qualificação profissional em protecção radiológica, abordando os perfis funcionais, as condições de acesso à formação específica e respectivos planos de formação, bem como as normas específicas de emissão de certificados de qualificação profissional e as condições de homologação dos respectivos cursos de formação profissional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações, a Comissão Independente para a Protecção Radiológica e Segurança Nuclear e o Instituto do Emprego e da Formação Profissional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável à qualificação profissional em protecção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições correspondentes em matéria de peritos qualificados da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei é aplicável aos candidatos a profissionais de protecção contra radiações que pretendam a qualificação referida no artigo seguinte e que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 3.º

Níveis de qualificação

Os níveis de qualificação dos profissionais de protecção contra radiações são os seguintes:

- a*) Nível 1: perito qualificado;
- b*) Nível 2: técnico qualificado;
- c*) Nível 3: técnico operador.

Artigo 4.º

Autoridade competente e entidades formadoras

1 — A Direcção-Geral da Saúde é a autoridade competente, nos termos do presente decreto-lei, para o reconhecimento da competência científica e técnica das entidades formadoras, bem como para a emissão dos certificados de qualificação profissional que conferem os níveis de qualificação referidos no artigo 3.º

2 — As entidades formadoras para cada um dos níveis de qualificação referidos no artigo anterior são objecto de reconhecimento prévio pela autoridade competente.

3 — O reconhecimento previsto no número anterior deve ser requerido à autoridade competente, nos termos definidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, saúde e ciência, tecnologia e ensino superior, demonstrando que possuem competência científica e técnica para ministrar os programas relativos aos níveis de qualificação propostos.

4 — O Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P., e as instituições do ensino superior são reconhecidos como entidades formadoras no âmbito do presente decreto-lei, ficando excluídos dos procedimentos previstos no presente artigo.

5 — As entidades reconhecidas nos termos do número anterior devem submeter os seus programas de formação para os cursos de qualificação profissional à aprovação da Direcção-Geral da Saúde para os efeitos previstos na alínea *c*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho.

6 — Para os efeitos do número anterior, não se consideram cursos de qualificação profissional, ou programas

de formação, os ciclos de estudo conferentes de graus académicos, nem os respectivos planos de estudos.

Artigo 5.º

Regras gerais

1 — As habilitações mínimas exigidas para acesso à formação que confere a qualificação referida no artigo 3.º constam do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Os requisitos de formação correspondentes aos três níveis de qualificação referidos no artigo 3.º constam do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — Aos formandos que tenham concluído a formação com aprovação em exame final é concedido um certificado de qualificação profissional emitido pela autoridade competente referida no artigo anterior.

4 — Os certificados de qualificação profissional são objecto de renovação de três em três anos, mediante a apresentação à autoridade competente de um relatório no qual se descreve o desenvolvimento de actividade na área.

5 — Quando o relatório previsto no número anterior mencione a actualização de conhecimentos nos domínios técnico e ou científico, é feita prova mediante a apresentação de documentos que comprovem essas situações.

Artigo 6.º

Revogação do certificado de qualificação profissional

A autoridade competente pode, por decisão fundamentada, revogar o certificado de qualificação profissional sempre que se verificar o incumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Taxas

1 — A autoridade competente pode cobrar taxas pela emissão dos certificados de qualificação profissional, nos termos do respectivo diploma orgânico.

2 — O valor das taxas é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, da saúde, da ciência, tecnologia e do ensino superior.

3 — O valor das taxas fixado nos termos do número anterior não pode exceder o custo do serviço respectivo.

4 — A cobrança das taxas previstas no n.º 1 constitui receitas próprias da autoridade competente.

Artigo 8.º

Atribuições do perito qualificado

O perito qualificado deve:

a) Colaborar na preparação dos documentos técnicos e de segurança necessários para ser requerido o licenciamento das instalações radiológicas;

b) Coordenar o trabalho dos técnicos qualificados em protecção radiológica que trabalhem na mesma instalação;

c) Estabelecer normas e procedimentos de segurança e protecção radiológica aplicáveis ao trabalho realizado nas instalações radiológicas;

d) Classificar e sinalizar as áreas de risco radiológico das instalações assim como classificar os trabalhadores expostos;

e) Avaliar o risco radiológico nos postos de trabalho com maior nível de exposição/contaminação com radiação ionizante — os chamados «estudos de posto»;

f) Dar parecer ou elaborar os planos de prevenção e controlo, incluindo os de monitorização da exposição e contaminação;

g) Emitir parecer sobre a optimização da segurança e protecção radiológica no âmbito de técnicas novas ou projectos de investigação que impliquem o uso da radiação ionizante;

h) Proceder à análise dos registos, nomeadamente da monitorização de área e individual, dos testes aos sistemas de controlo, segurança e sinalização e outros procedimentos de prevenção e controlo;

i) Elaborar recomendações para acções correctivas, quando necessário;

j) Avaliar as condições de segurança e protecção radiológica das instalações da instituição através de auditorias internas;

l) Dar parecer e participar, se solicitado, na planificação da radioprotecção de novas instalações radiológicas, efectuar e verificar os cálculos das barreiras de protecção radiológica e acompanhar as obras de construção;

m) Realizar ou efectuar os testes de aceitação relacionados com radioprotecção dos novos equipamentos radiológicos;

n) Efectuar o plano de gestão e descarga de resíduos radioactivos;

o) Elaborar o plano de emergência e supervisionar o treino dos planos de emergência da instalação;

p) Elaborar o parecer a ser dado a conhecer à autoridade técnica de intervenção prevista no Decreto-Lei n.º 174/2002, de 25 de Julho, quanto às medidas implementadas para repor as condições normais de segurança e protecção radiológica na instalação onde ocorreu uma situação de emergência;

q) Investigar as causas das deficiências, incidentes ou acidentes que ocorrem nas instalações radiológicas e elaborar propostas de acções correctivas que previnam novas ocorrências;

r) Coordenar o desmantelamento das instalações radiológicas no âmbito do encerramento dessas instalações;

s) Participar na formação dos trabalhadores expostos associada ao estabelecimento de instruções de trabalho adequadas aos níveis de responsabilidade e risco radiológico do posto de trabalho em causa;

t) Supervisionar a actividade dos trabalhadores externos nas instalações radiológicas, garantindo nomeadamente o cumprimento de medidas de protecção radiológica nas zonas controladas, se for o caso;

u) Administrar a formação específica dos técnicos operadores da instalação.

Artigo 9.º

Atribuições do técnico qualificado

O técnico qualificado deve:

a) Implementar as acções determinadas pelo perito qualificado;

b) Zelar pela observância dos requisitos respeitantes a segurança e protecção radiológica estabelecidos para as áreas vigiadas e controladas;

c) Zelar pelo uso correcto dos dosímetros individuais de todos os trabalhadores expostos;

d) Colaborar na supervisão da actividade dos trabalhadores externos nas instalações radiológicas, garantindo nomeadamente o cumprimento de medidas de protecção radiológica nas zonas controladas, se for o caso;

e) Verificar que os equipamentos de monitorização das radiações ionizantes se encontram operacionais e são usados correctamente;

f) Efectuar os registos da monitorização operacional de área e individual;

g) Efectuar os testes periódicos dos sistemas de controlo, segurança e sinalização;

h) Assegurar que o armazenamento de resíduos e de fontes radioactivas se efectua nas devidas condições de segurança;

i) Relatar ao perito qualificado todo o incidente ou acidente ocorrido nas instalações;

j) Treinar os planos de emergência.

Artigo 10.º

Atribuições do técnico operador

O técnico operador deve:

a) Operar o equipamento nas condições definidas pelo perito qualificado e pelo técnico qualificado;

b) Executar as tarefas que sejam definidas pelo perito qualificado e pelo técnico qualificado.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

1 — Os profissionais que, à data do presente decreto-lei, se encontrem em exercício de actividade ao abrigo da legislação em vigor podem requerer o certificado de qualificação profissional, mediante requerimento dirigido à autoridade competente referida no artigo 4.º

2 — O disposto no número anterior é, igualmente, aplicável aos profissionais que tenham obtido a sua formação em estado-membro da União Europeia por entidades reconhecidas.

3 — Para os especialistas em física médica que se encontrem em exercício de actividade ao abrigo da legislação em vigor, a emissão do certificado de qualificação profissional é automática.

4 — Para os restantes casos, a emissão do certificado de qualificação profissional é efectuada mediante avaliação curricular, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos mínimos:

a) Equivalência ao nível 1:

i) Ser titular do grau de licenciado conferido por uma instituição do ensino superior em Física, Engenharia Física, Engenharia Física Tecnológica, Química Tecnológica ou Engenharia Biomédica;

ii) Comprovação do tempo mínimo de cinco anos de exercício efectivo de funções técnicas na área da protecção radiológica;

b) Equivalência ao nível 2:

i) Ser titular do grau de licenciado conferido por uma instituição do ensino superior nas áreas de Física, Quí-

mica, Engenharia, Medicina ou outras ciências da saúde ou ser titular de um curso superior que não confira o grau de licenciado, conferido por uma instituição do ensino superior, nas áreas referidas;

ii) Comprovação do tempo mínimo de três anos de exercício efectivo de funções técnicas na área da protecção radiológica.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Ana Maria Teodoro Jorge* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Habilitações mínimas de acesso à formação

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, as habilitações mínimas exigidas para acesso à formação que visa a qualificação referida no artigo 3.º são as seguintes:

1 — Perito qualificado:

1.1 — Candidatos habilitados com o grau de licenciado conferido por uma instituição do ensino superior nas áreas de Física, Engenharia Física, Física Tecnológica ou Engenharia Biomédica;

1.2 — Candidatos habilitados com o grau de licenciado noutras áreas, conferido por uma instituição do ensino superior, condicionada a análise curricular.

2 — Técnico qualificado.— Para além dos candidatos previstos no número anterior, podem ser admitidos candidatos habilitados com o grau de licenciado conferido por uma instituição do ensino superior nas áreas de Física, Química, Engenharia, Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária ou outras ciências da saúde.

3 — Técnico operador.— Candidatos titulares de diploma de ensino secundário.

ANEXO II

Requisitos da formação

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, os requisitos para a formação correspondente aos três níveis de qualificação profissional são os seguintes:

1 — Perito qualificado:

1.1 — A parte lectiva deve ter uma duração não inferior a 300 h, incluindo as componentes teórico-práticas.

1.2 — A parte prática da formação deve representar pelo menos 50% da duração total da formação.

1.3 — A formação deve incluir, para todos os formandos, e para além das componentes teórico-práticas acima men-

cionadas, um estágio de seis meses num sector específico de actividade.

1.4 — A avaliação deve compreender necessariamente um exame final e um relatório final do estágio.

1.5 — O programa de formação consta do anexo III.

2 — Técnico qualificado:

2.1 — A parte lectiva deve ter uma duração não inferior a 100 h, incluindo as componentes teórico-práticas.

2.2 — A parte prática da formação deve representar pelo menos 50% da duração total da formação.

2.3 — A avaliação deve ser composta por um teste de conhecimentos adquiridos.

2.4 — O programa de formação consta do anexo III. No entanto, o programa enuncia apenas os tópicos genéricos que vão ser desenvolvidos de acordo com a área de actividade do técnico qualificado.

3 — Técnico operador:

3.1 — Os requisitos da formação para este nível são os estipulados nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, e respectivo anexo II.

3.2 — A duração não pode, em caso algum, ser inferior a 12 h, para além da formação específica administrada nos termos da alínea u) do artigo 6.º

ANEXO III

Programas de formação

A — Programa para perito qualificado em protecção radiológica

1 — Revisões de física atómica e campo electromagnético:

1.1 — Física e matemática das radiações;

1.2 — Radioactividade;

1.3 — Radiação das partículas carregadas;

1.4 — Radiação das partículas não-carregadas;

1.5 — Radiação natural;

1.6 — Fontes de radiação.

2 — Grandezas e medições:

2.1 — Grandezas radiométricas;

2.2 — Grandezas dosimétricas;

2.3 — Grandezas de radioprotecção;

2.4 — Cálculos e medições dosimétricas;

2.5 — Princípios de detecção e medição das radiações.

3 — Efeitos biológicos das radiações:

3.1 — Efeitos das radiações aos níveis molecular e celular;

3.2 — Efeitos determinísticos;

3.3 — Efeitos somáticos estocásticos;

3.4 — Efeitos hereditários estocásticos;

3.5 — Estudos epidemiológicos: conceito de risco;

3.6 — Conceito de detrimento radiológico.

4 — Princípios de protecção radiológica e organizações nacionais e internacionais:

4.1 — Princípios da protecção radiológica;

4.2 — Papel das organizações internacionais no domínio da protecção radiológica;

4.3 — Cultura de segurança;

4.4 — Legislação nacional em matéria de protecção radiológica e segurança nuclear: entidades nacionais envolvidas.

5 — Avaliação das exposições externa e interna:

5.1 — Exposição externa:

5.1.1 — Programa de controlo radiológico para avaliação da dose individual;

5.1.2 — Monitorização de área;

5.2 — Exposição interna:

5.2.1 — Modos de incorporação;

5.2.2 — Programa de vigilância e estimativa de dose individual;

5.2.3 — Modelos biocinéticos;

5.2.4 — Aberrações cromossómicas.

6 — Protecção dos trabalhadores contra radiações:

6.1 — Programa de protecção radiológica:

6.1.1 — Obrigações e responsabilidades;

6.1.2 — Gestão e cultura de segurança;

6.1.3 — Requisitos técnicos, organizativos e administrativos;

6.2 — Aspectos técnicos da protecção radiológica;

6.3 — Classificação de áreas e de trabalhadores;

6.4 — Controlo dosimétrico e vigilância médica dos trabalhadores;

6.5 — Protecção contra exposições profissionais:

6.5.1 — Aplicações médicas;

6.5.2 — Aplicações industriais;

6.5.3 — Investigação e ensino;

6.5.4 — Exposições devido a radionuclídeos naturais (NORM).

7 — Exposição nas diferentes práticas médicas:

7.1 — Importância e responsabilidades;

7.2 — Optimização da protecção no caso das exposições médicas;

7.3 — Níveis de referência para o paciente;

7.4 — Programas de garantia de qualidade;

7.5 — Exposições acidentais.

8 — Exposição nas diferentes práticas industriais:

8.1 — As práticas industriais mais utilizadas;

8.2 — Radiografia industrial e irradiadores;

8.3 — Programas de garantia de qualidade;

8.4 — Estudo de acidentes.

9 — Exposição do público devido às práticas:

9.1 — Fontes de exposição do público;

9.2 — Segurança do transporte de matérias radioactivas;

9.3 — Gestão dos resíduos radioactivos.

10 — Intervenção em situações de exposição crónica ou aguda:

10.1 — Princípios de intervenção;

10.2 — Intervenção em caso de emergência;

10.3 — Planos de emergência;

10.4 — Gestão das intervenções;

10.5 — Protecção do pessoal das equipas de intervenção.

B — Programa para técnico qualificado em protecção radiológica

1 — Física atómica e radioactividade.

2 — Interacção da radiação com a matéria.

3 — Fontes de radiação: características físicas dos raios X e ou aceleradores.

4 — Grandezas e unidades.

5 — Fundamentos da detecção da radiação.

6 — Fundamentos de radiobiologia: efeitos biológicos das radiações ionizantes.

7 — Protecção radiológica: princípios gerais.

8 — Protecção radiológica dos pacientes.

9 — Protecção radiológica dos trabalhadores.

10 — Controlo de qualidade e gestão da qualidade.

11 — Intervenção em caso de emergência.

12 — Organizações nacionais, internacionais e legislação nacional.

Decreto-Lei n.º 228/2008

de 25 de Novembro

O Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Sistema Nacional de Saúde foi criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de Setembro, com o objectivo de apoiar o sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, relativos à comparticipação de medicamentos e prestações de saúde realizadas em regime de convenção, mediante a realização de pagamentos por conta e posterior reembolso das instituições e serviços do Ministério da Saúde.

A criação do Fundo revelou-se um instrumento muito importante na gestão de recursos financeiros no âmbito da saúde, já que o sistema de pagamentos de comparticipações financeiras do Estado na prestação de serviços de saúde e na distribuição de medicamentos exige a disponibilização de recursos significativos e uma gestão capaz de aliar a flexibilidade de movimentação de ordens de pagamento à eficiência na aplicação daqueles recursos.

O apoio aos restantes pagamentos pode também beneficiar das vantagens associadas a este Fundo, já que a experiência colhida demonstra que o Fundo pode e deve ser aproveitado para outros objectivos.

Tal alargamento permitirá, no seguimento do propósito do XVII Governo Constitucional, consubstanciado no programa de redução de prazos de pagamentos a fornecedores de bens e serviços praticados pelas entidades públicas, denominado Programa Pagar a Tempo e Horas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2008, de 22 de Fevereiro, reduzir o prazo de pagamento a fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de Setembro**

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

O Fundo tem como objecto o apoio ao sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, mediante a realização de pagamentos por conta e posterior reembolso das instituições e serviços do Ministério da Saúde.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — O capital do Fundo pode ser aumentado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, nomeadamente através da subscrição de unidades de participação por parte de outras entidades públicas, incluindo as que revistam a natureza de entidades públicas empresariais.

3 — O capital do Fundo pode ser diminuído por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, nomeadamente como consequência do resgate das unidades de participação solicitado pelos respectivos subscritores.

4 — A concretização do aumento ou diminuição do capital do Fundo é efectuada, em regra, no final de cada trimestre, pelo valor líquido apurado com base, respectivamente, nos pedidos de subscrição e resgate das unidades de participação apresentados nesse período.»

Artigo 2.º**Hospitais com natureza de entidade pública empresarial**

O valor dos adiantamentos que o Fundo venha a conceder aos hospitais com natureza de entidade pública empresarial em virtude de pagamentos aos fornecedores não concorre para os limites de endividamento a que aqueles se encontram sujeitos nos termos da lei.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 11 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa